SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA-PRÊMIO — PRESCRIÇÃO

— Não há prescrição de direito a licença-prêmio quando inexiste pedido denegado do benefício.

— É de decadência, e não de prescrição, o prazo para a aquisição do direito ao gozo da licença-prêmio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Galázio da Rocha *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 88 294 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho que admitiu o recurso assim esclarece o tema debatido:

"Empregado das Centrais Elétricas de São Paulo — CESP, moveu à Fazenda do Estado a presente ação para ver reconhecido seu direito a licença-prêmio, previsto na Lei Estadual n.º 4 819/58.

Decisão de primeiro grau condenou a Ré a conceder o benefício — ou pagar o

equivalente em pecúnia — correspondente aos dois qüinqüênios compreendidos no período de 14.4.1962 a 14.4.1972.

A Colenda Primeira Câmara, porém, limitou o reconhecimento do direito ao segundo qüinqüênio, posto que atuante a prescrição sobre o primeiro, eis que citada a Ré, para a causa, em 5.12.1970. Nestas considerações essenciais:

"O autor se julgou com direito a cinco períodos de licença-prêmio, a partir de 15 de abril de 1952, mas, depois de contestada a lide, admitiu que os dois primeiros não lhe poderiam ser concedidos. Sua pretensão ficou restringida, em última análise, à outorga dos períodos de licença completatados a partir de 15 de abril de 1962.

Entretanto, é bem de ver que o terceiro período está alcançado, por inteiro, pela prescrição qüinqüenal, cujo termo *a quo* se situa, no caso, na data de 5 de dezembro de 1970. Anote-se, neste passo, que o mencionado período se situa entre 15.4.62 a 14.4.1967 (f. 25).

De tal arte, fazendo-se uma retrospecção desde o termo inicial da prescrição (5.12.1970), verifica-se, desde logo, inclusive pelos assentamentos funcionais do autor, que este faz jus a *apenas um* período de licença-prêmio" (f. 98-99).

Contra o decidido recorre o Autor extraordinariamente, arrimado à letra *d* da permissão constitucional, e a dizer o v. aresto conflitante com v. decisão da Suprema Corte proferida no RE n.º 80 263, que junta por cópia autenticada. Divergidos ainda outros vv. arestos cuja invocação, todavia, não cumpre o art. 305 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Autorizo siga o recurso, ante o manifesto conflito que resulta do cotejo entre a conclusão do v. aresto recorrido, no particular da prescrição, e a assertiva do v. acórdão relacionado, em hipótese absolutamente idêntica na essência, segundo a qual... *não há prazo de decadência para se requerer o reconhecimento da aquisição do direito à licença-prêmio, se existente. Se requerido esse reconhecimento, tivesse ele sido negado, a partir do indeferimento, surgiria a pretensão do requerente, e, portanto, começaria a fluir no prazo de prescrição. Não tendo havido requerimento do recorrente não existindo, conseqüentemente, despacho denegatório ao reconhecimento do direito, não há que se falar em prescrição, para a pretender se tenha ela ocorrido.* (f. 112-. São Paulo, 29 de agosto de 1977. (ass.) *Agripino Vieira de Souza*, Vice-Presidente." (f. 118 a 120)

Após o oferecimento das razões de f. 125 a 131 e das contra-razões de f. 140 a 143, subiu o processo a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O acórdão recorrido ao reconhecer a prescrição qüinqüenal em relação a um período da licença-prêmio (f. 99 a 100), entrou em choque com o entendimento adotado no RE 80 263, em caso idêntico e no qual o eminente Ministro Moreira Alves disse na qualidade de Relator:

Com efeito, o acórdão recorrido, ao manter, quanto ao reconhecimento da prescrição, a decisão de primeiro grau, confundiu prescrição com decadência. A prescrição só começa a correr do momento em que, violado o direito subjetivo, nasce para seu titular a pretensão; a decadência, a partir de quando se deveria exercer o direito subjetivo.

No caso, não há prazo de decadência para se requerer o reconhecimento da aquisição do direito à licença-prêmio, se existente. Se requerido esse reconhecimento, tivesse ele sido negado, a partir do indeferimento, surgiria a pretensão do requerente,

e, portanto, começaria a fluir o prazo de prescrição. Não tendo havido requerimento do recorrente, não existindo, conseqüentemente, despacho denegatório ao reconhecimento do direito, não há que se falar em prescrição, para pretender-se tenha ela ocorrido. (f. 112)

Exato o entendimento do acórdão-padrão.

Aos demais, o suplicante esclarece, sem contestação:

O recorrente no caso, se porque impossível fazê-lo, não fez pedido algum administrativo, o que impediu a fluência da prescrição. Ocorre que se não o fez não foi por sua culpa ou vontade e sim por falta de uma regulamentação que seria dada à Lei n.º 4 819/59 pelo Estado (f. 130).

Como quer que seja, desde que inexiste despacho denegatório ao reconhecimento do direito à licença-prêmio, não há cogitar de prescrição.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que afastada a prescrição o Tribunal *a quo* aprecie o pedido relativo àquele período de licença-prêmio.

EXTRATO DA ATA

RE 88 294 — SP — Rel., Min. Djaci Falcão. Recte., José Galázio da Rocha (Advs., Francisco Léo Munari e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Luiz Justo Severo Tordino).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.